

Acórdão: 17.365/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115571-33
Impugnante: Shark Automotive Distribuidora de Peças Ltda
Proc. S. Passivo: Gustavo Sampaio Vilhena/Outros
PTA/AI: 01.000149279-16
Inscr. Estadual: 186.736161.0120
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante LQFD, que o Contribuinte, durante o exercício de 2003, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, legitimando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de 01/02/2003 a 31/12/2003, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 580/596, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 614/617, refutando as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 618/624, opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 17/10/05, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, em preliminar, à unanimidade, indefere-se requerimento de juntada de “Memorial”, apresentado por ocasião da sustentação oral. Também em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 09/11/05.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: Edwaldo Pereira de Salles (Relator), Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Aureliano Borges de Rezende, que julgavam procedente o lançamento. Pela Impugnante,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentou oralmente Dr. Gustavo Sampaio Vilhena e, pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Marcelo Barroso Lima Brito de Campos.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a constatação, mediante LQFD, de que o Contribuinte, durante o exercício de 2003, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais, legitimando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, conforme incisos II, art. 55, Lei 6.763/75.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo alterações.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso II, do RICMS/02, a seguir transcrito:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias" (grifado).

No tocante ao arbitramento dos valores das operações, o artigo 51, inciso IV, da Lei nº 6763/75, assim dispõe:

"Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, **na forma que o regulamento estabelecer** e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documentário fiscal relativo a operações ou prestações que promove ou que é responsável pelo pagamento do imposto" (grifado).

O RICMS/02 reproduz assim o texto da Lei:

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco quando:

(...)

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às operações ou prestações que promove ou naquelas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto" (grifado).

E fixa o seguinte **parâmetro** para o arbitramento, dentre outros:

"Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, nas hipóteses dos incisos I, IV e V do artigo anterior" (grifado).

Por sua vez, o § 4º do art. 194 estabelece, ainda, o seguinte:

"Constatada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a saída de mercadoria ou a prestação de serviço sem emissão de documento fiscal, o valor da operação ou da prestação será arbitrado pela autoridade fiscal para fins de exigência do imposto e multas, se devidos, tomando como critério o preço unitário das saídas ou entradas, ou das prestações mais recentes verificadas no período, **sem prejuízo do disposto nos artigos 53 e 54 deste Regulamento**". (grifado)

Diante dos dispositivos supra transcritos, correto o procedimento do Fisco em proceder ao arbitramento, bem como o parâmetro adotado, qual seja, o **valor médio** das operações de **entrada ou saída**, conforme o caso.

Conforme muito bem colocado pelo Fisco em sua manifestação, "para a definição do preço unitário de saída quando detectado saída de estoque sem emissão de documento fiscal adotou-se o critério a seguir: 1) Se há somente entradas no período - o valor será igual ao custo médio unitário da mercadoria em estoque; 2) Se há apenas uma saída no período - o valor será igual ao preço unitário da saída; 3) Se há entradas e saídas no período - o valor será igual a média ponderada do preço unitário das saídas".

Em relação ao Levantamento Quantitativo propriamente dito (resultados), a Impugnante não trouxe, em sede de Impugnação, quaisquer alegações pontuais, **de forma objetiva**, demonstrando conflitos do levantamento realizado pelo Fisco.

A Impugnante se limitou apenas a argumentar que parte das entradas não foi registrada no estoque (Livro Registro de Inventário), sustentando que o Fisco presumiu saídas de produtos sem emissão de notas fiscais.

Para efeitos de desenvolvimento do roteiro "Levantamento Quantitativo", o Livro Registro de Inventário consiste em instrumento de controle por parte do Fisco para a verificação das saídas e/ou entradas com ou sem emissão de documentos fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e do correto recolhimento do ICMS. Nesse sentido, o Livro Registro de Inventário deve sempre retratar o estoque físico de mercadorias existente no estabelecimento.

Inaplicável a penalidade prevista no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75, como pretende a Impugnante, uma vez constatadas saídas de mercadorias através de **procedimento tecnicamente idôneo** específico de fiscalização, nos estritos termos do artigo 194, inciso II, RICMS/02, conforme já transcrito.

Corretas, portanto, as exigências referentes ao ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6763/75, *"por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, ... , reduzindo-se a 20% (vinte por cento), nos seguintes casos: a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, **com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.**"* (grifado)

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 17/10/05. Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 09/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator